



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 79/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/01/2005.

PROCESSO Nº 1/001408/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004780

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado de laudo pericial, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular. Ato contínuo, declarado a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento constante nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte adquiriu sem nota fiscal, mercadorias no valor de R\$ 22.472,58 no exercício de 1997. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada através de levantamento quantitativo de estoque, culminando com a devida autuação em 05/04/2000.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2000.003508 (Profundidade Normal) de 16/02/2000 e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório arguindo preliminar de nulidade por inabilitação do agente autuante, devendo ser apresentadas provas de que o Fiscal é habilitado como Contador junto ao CRC e no mérito aponta diversas falhas, por amostragem, em relação ao levantamento fiscal realizado.

No julgamento singular, a nobre julgadora com base em dois laudos periciais julga parcialmente procedente o feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Após devidamente intimada, a empresa autuada mediante Refis/2004 efetua recolhimento em 17/11/2004, conforme relatório que repousa às fls. 101.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 849/04, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 105, sugere que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória do auto de infração proferida na Primeira Instância Administrativa e, em ato contínuo, é pela extinção do presente processo.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentários fiscais, caracterizando em uma omissão de entradas no montante de R\$ 22.472,58 no ano de 1997, acarretando na lavratura da autuação em 05/04/2000.

Na Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora encaminhou o processo em exame para a Célula de Perícia e Diligências Fiscais. O 1º Laudo Pericial reduziu o montante para R\$ 9.205,42. Após contestação proferida pela empresa autuada ao laudo em questão, o processo, por decisão da julgadora monocrática retornou à perícia para novas análises. O 2º Laudo Pericial reduziu ainda mais o montante para R\$ 8.393,51. Ante a exposição aqui demonstrativa acarretou na parcial procedência do feito fiscal em comento.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a



legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal.

Tendo em vista a alteração da penalidade aplicada para a presente acusação fiscal, a multa fica alterada de 40% para 30%, reduzindo, portanto, o crédito tributário contido na exordial, em cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Lei nº 5.172/1966), *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...omissis...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

A respeito do dispositivo ora transcrito, Láudio Camargo Fabretti em publicação intitulada *Código Tributário Nacional Comentado*, 3ª Edição, às fls. 137/138, assim se expressa:

“Essas disposições, na verdade, implicam a retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas penalidades. É o princípio de direito penal que a lei penal mais branda retroaja para beneficiar o réu. Esse princípio é um dos direitos fundamentais, garantidos pelo art. 5º, XL, da CF”

Tendo em vista o relatório acostado às fls 101 do presente processo, o contribuinte utilizou-se do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), Lei nº 26.739 de 13/09/2002 e efetuou o pagamento com benefícios concedidos recolhendo ao final uma multa de R\$ 1.232,01 em 17/11/2004.



Portanto, em ato contínuo, sou pela extinção processual, nos termos do artigo 54, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 12.732/97".

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO em face do pagamento constante nos autos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 8.393,51.

CÁLCULO DA MULTA (30%): R\$ 2.518,05.

NOTA:

1. Dados extraídos do Julgamento Singular contido às fls.96/97.
2. A base de cálculo inicial era de R\$ 22.472,58. No 1º laudo reduziu para R\$ 9.205,42. No segundo e último laudo decresceu para R\$ 8.393,51.



DECISÃO:

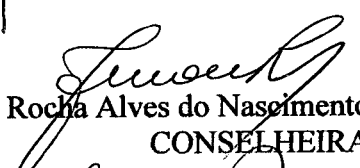
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na Instância Singular, e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 02..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

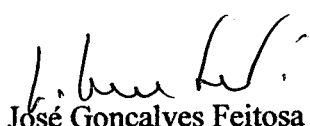

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO